



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.152 - SP
(2019/0263100-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAJ FRANCHISING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
AGRAVADO : RICARDO FRANCA DELAVALLI
AGRAVADO : MIRIAN CRISTINA DELAVALLI
AGRAVADO : GAMARRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495
JOSUE DE SOUZA MARTINS - RJ164530
LUCAS GUTH BRAGA DIAS - RJ206450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. PREVISÃO LEGAL DO ART. 827 DO CPC. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É obrigatória a fixação, no despacho inicial em execução de título extrajudicial, de honorários advocatícios de 10% estabelecido no art. 827 do CPC/2015 (correspondente ao art. 652-A do CPC/1973) e que tal verba não se confunde com os honorários advocatícios previstos contratualmente. Precedentes.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.152 - SP
(2019/0263100-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAJ FRANCHISING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
AGRAVADO : RICARDO FRANCA DELAVALLI
AGRAVADO : MIRIAN CRISTINA DELAVALLI
AGRAVADO : GAMARRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495
JOSUE DE SOUZA MARTINS - RJ164530
LUCAS GUTH BRAGA DIAS - RJ206450

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RAJ FRANCHISING LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática deste relator (fls. 226-229), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração de fls. 240-244, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 246-281), a parte agravante alega ser incontroversa a existência de negócio jurídico processual em que restou expressamente pactuado os honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor do débito. Afirma que a matéria é exclusivamente jurídica, havendo quando muito mera reavaliação de fatos e provas. Aduz que o recurso não depende de reexame de fatos e cláusulas, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, uma vez que o recurso não está fundamentado em dissídio jurisprudencial, que a matéria recursal não teria sido enfrentada antes pelo STJ e que os precedentes da decisão embargada não guardam similitude fática com a lide dos autos. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada pelos agravados, conforme certificado às fls. 285-287.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.152 - SP
(2019/0263100-7)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAJ FRANCHISING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
AGRAVADO : RICARDO FRANCA DELAVALLI
AGRAVADO : MIRIAN CRISTINA DELAVALLI
AGRAVADO : GAMARRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495
JOSUE DE SOUZA MARTINS - RJ164530
LUCAS GUTH BRAGA DIAS - RJ206450

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. PREVISÃO LEGAL DO ART. 827 DO CPC. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É obrigatória a fixação, no despacho inicial em execução de título extrajudicial, de honorários advocatícios de 10% estabelecido no art. 827 do CPC/2015 (correspondente ao art. 652-A do CPC/1973) e que tal verba não se confunde com os honorários advocatícios previstos contratualmente. Precedentes.
2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a alegada violação aos arts. 190 e 827 do CPC, arguindo a validade e eficácia da pactuação contratual sobre os honorários advocatícios e que as partes convencionaram contratualmente que os honorários seriam fixados em 20% do valor do débito. Aponta o princípio da *pacta sunt servanda*.

Sobre o tema, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários de sucumbência pelo magistrado, afastando a tese da parte ora agravante quanto à aplicação da cláusula contratual, com a seguinte fundamentação (fls. 177-178):

"Apesar do esforço argumentativo da recorrente e da indigitada cláusula contratual invocada, razão não lhe assiste, pois cabe ao magistrado fixar a verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais e, ainda, no limite de 10%, conforme expressa disposição do art. 827 do CPC:

[...]

Por mais que o agravante sustente a viabilidade dos negócios jurídicos processuais em nossa nova e recente sistemática (art. 190 do Código de Processo Civil), essa matéria não pode ser objeto de acordo entre as partes, pois envolve matéria de ordem pública e amplamente regulamentada na lei adjetiva."

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Nessa linha: AgRg no AREsp 10.470/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014; e, AgRg no Ag 649.230/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 360.

Ademais, verifica-se que o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de ser obrigatória a fixação, no despacho inicial em execução de título extrajudicial, de honorários advocatícios de 10% conforme estabelecido no art. 827 do CPC/2015 (correspondente ao art. 652-A do CPC/1973) e que tal verba não se confunde com os honorários advocatícios previstos contratualmente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 827,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPUT, DO CPC/2015. DESPACHO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10%. OBRIGATORIEDADE.

1. No tocante à execução por quantia certa, estabelece o art. 827 do Código de Processo Civil que, "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado".

2. Malgrado se saiba que, como qualquer norma jurídica, o dispositivo de lei não pode ser interpretado de maneira isolada e distanciada do sistema jurídico que o vincula, a clareza da redação do art. 827 do CPC não permite uma digressão sobre seu conteúdo, devendo o aplicador respeitar a escolha legiferante.

3. A opção do legislador foi a de justamente evitar lides paralelas em torno da rubrica "honorários de sucumbência", além de tentar imprimir celeridade ao julgamento do processo, estabelecendo uma espécie de sanção premial ao instigar o devedor a quitar, o quanto antes, o débito exequendo (§ 1º do art. 827).

4. Na hipótese, o magistrado de piso e o Tribunal de origem, na fase inicial da execução por quantia certa, fixaram os honorários advocatícios em percentual diverso do estabelecido na norma, devendo, portanto, ser reformados.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1745773/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 08/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 10% PREVISTO PELO ART. 827, CAPUT, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. Em observância ao art. 827, caput, do CPC/2015, no despacho inicial da execução de título extrajudicial, serão fixados honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Precedente da Quarta Turma do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1811222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.

2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.

3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1377564/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, não se confundindo com a verba sucumbencial que eventualmente advenha de demanda judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1593916/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)

No mesmo sentido, em situação semelhante a dos autos: AREsp nº 1.727.069-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, in DJe 30.11.2020; AREsp nº 1.733.720-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, in DJe 12.11.2020; e, AREsp nº 1.545.153-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJe 01.10.2019.

Desse modo, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

A propósito, *"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula nº 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a" (AgRg no AREsp 549.922/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).*

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0263100-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.583.152 /
SP**

Número Origem: 22136065320188260000

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAJ FRANCHISING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342 GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
AGRAVADO	: RICARDO FRANCA DELAVALLI
AGRAVADO	: MIRIAN CRISTINA DELAVALLI
AGRAVADO	: GAMARRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495 JOSUE DE SOUZA MARTINS - RJ164530 LUCAS GUTH BRAGA DIAS - RJ206450

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAJ FRANCHISING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342 GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
AGRAVADO	: RICARDO FRANCA DELAVALLI
AGRAVADO	: MIRIAN CRISTINA DELAVALLI
AGRAVADO	: GAMARRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE LEMOS CAVALCANTE - RJ083495 JOSUE DE SOUZA MARTINS - RJ164530 LUCAS GUTH BRAGA DIAS - RJ206450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.